



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10945.003345/2004-41  
**Recurso n°** : 132.102  
**Acórdão n°** : 301-32.845  
**Sessão de** : 25 de maio de 2006  
**Recorrente** : CIMENTOS ITAIPU LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CURITIBA/PR

POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. Cabe ao 3º Conselho de Contribuintes o deslinde deste processo administrativo, consoante indicado no artigo 9º, inciso XIX do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, eis que é órgão competente, autônomo e independente da administração, para apreciar matéria relacionada a empréstimo compulsório e assuntos correlatos.

**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES DA UNIÃO COM AÇÕES DA ELETROBRÁS RECEBIDAS PELO REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.** É incabível pagamento em dinheiro ou compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, sem previsão legal. A restituição desta espécie tributária deve ser feita tão-somente por meio de ações da própria Eletrobrás e, sendo realizada, cumprida está a obrigação, não havendo mais que exigir, nem mesmo da União.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANFAS CARTAXO**  
Presidente

**SUSY GOMES HOFFMANN**  
Relatora

Processo n° : 10945.003345/2004-41  
Acórdão n° : 301-32.845

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Filho.

Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

## RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo fiscal, em que se postula a restituição/compensação de débitos tributários decorrentes de empréstimo compulsório, no valor de R\$ 770.458,25, utilizando-se de créditos constantes de CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS, de números 1678-2 e 1676-6, fls. 16 e 56.

O pedido de restituição encontra-se às fls. 01.

Seguiu-se despacho decisório da Delegacia da Receita Federal, que decidiu no seguinte sentido, com fulcro no parecer SAORT/DRF/CBA, de fls. 140/145:

### DESPACHO DECISÓRIO

Pedido de Restituição não-conhecido.

Declaração de Compensação não-homologada.

No uso da competência delegada pela Portaria, DRF/FOZ nº 418, de 05/11/2001, e resguardado o direito de a Fazenda Nacional revisar as declarações objeto do presente crédito, com base em elementos fáticos, quanto à apuração e cobrança de diferenças, não implicando a homologação dos valores apurados pela contribuinte, decido NÃO CONHECER o pedido de restituição apresentado pela interessada, CIMENTOS ITAIPU LTDA, CNPJ nº 05.029.428/0001-80, por extrapolar a competência da Secretaria da Receita Federal, delimitada no artigo 74 da Lei nº 9430/96, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833/2003. Em consequência, decido NÃO-HOMOLOGAR as declarações de compensação juntadas aos autos, considerando ao exposto na Informação Fiscal acima, em consonância com a IN SRF nº 210/2002, IN SRF nº 323/2003 e IN SRF nº 432/04, e demais legislação aplicável.

Seguiram-se ainda manifestação de inconformismo às fls. 151/160 e decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CURITIBA - PR às fls. 163/173.

A manifestação de inconformismo destacou o direito postulado pela empresa recorrente. Desenvolveu-se a tese de que o empréstimo compulsório tem natureza tributária, que todo o direito encontra-se exigível, que a União é responsável pela restituição do Empréstimo Compulsório por meio da Secretaria da Receita Federal, que, inclusive, há solidariedade passiva entre a União e a Eletrobrás. Razão

Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

pela qual se pugnou pela procedência da manifestação de inconformismo para deferir o pedido de restituição e homologar as declarações de compensação apresentadas, extinguindo-se os créditos tributários correspondentes.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório de voto elaborado didaticamente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CURITIBA - PR, de fls. 165/166, conforme transcrito logo abaixo, que passa a fazer parte deste:

“Trata o presente processo do pedido de restituição de R\$ 770.458,25 (fls. 01) apresentado em 04/03/2004, que seria relativo a duas cautelas decorrentes de empréstimo compulsório destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil S/A – Eletrobrás.

2. Segundo alegado às fls. 01, trata-se de crédito (de natureza tributária – restituição de empréstimo compulsório) oriundos de duas Cautelas de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, de número 1678-2 e 1676-6”. Alega, também, que “conforme a Lei 4156/62 (lei que instituiu a emissão das presentes obrigações), em seu artigo 4º, parágrafo terceiro, atribuiu-se a União (Tesouro Nacional) a responsabilidade solidária pelo adimplemento destes créditos (restituição do empréstimo compulsório).”

3. Juntamente com o pedido, a interessada apresentou: cópia do cartão CNPJ (fls. 02), cópia de documentos societários (fls. 03/14), cópia de documentos pessoais do representante da empresa (fls. 15), cópia de cautela nº 1678-2 e dos respectivos laudos pericial de exame documentoscópico e de atualização monetária (fls. 16/55), cópia da cautela nº 1676-6 e dos respectivos laudo pericial de exame documentoscópico e de atualização monetária (fls. 56/95) e cópia de legislação correlata (fls. 96/123).

4. Às fls. 124 e 127/136, juntou-se cópia da Declaração de Compensação – DCOMP apresentadas pela interessada em 19/03/2004 (R\$ 24.823,08), 19/04/2004 (R\$ 12.758,34), 11/05/2004 (R\$ 26.015,71), 14/05/2004 (R\$ 8.997,95), 25/05/2004 (R\$ 2.735,61), 15/06/2004 (R\$ 13.554,08), 15/07/2004 (R\$ 49.783,05), 28/07/2004 (R\$ 1.516,57), 23/08/2004 (R\$ 22.301,98), 21/09/2004 (R\$ 30.228,64) e 21/10/2004 (R\$ 30.538,22), respectivamente, onde está sendo pleiteada a compensação de parte (R\$ 223.253,23) da restituição com débitos vencidos e vincendos de PIS, Cofins, IRPJ, CSLL, e IPI, relativos aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2004.

5. Às fls. 137/139, juntou-se cópia da 3ª alteração do contrato social.

6. Após a pertinente análise, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Foz do Iguaçu/PR, em despacho decisório proferido em



26/10/2004 (fls. 140/145), decidiu não tomar conhecimento do pedido “por extrapolar a competência da Secretaria da Receita Federal, delimitada no artigo 74 da Lei nº 9430/96, com redação que lhe foi dada pelo artigo 17 da Lei nº 10833/2003” fls. 144. Em decorrência, também não foram homologadas as declarações de compensação de apresentação apresentadas pela interessada. Desse despacho decisório a interessada foi cientificada em 29/10/2004 (fls. 150).

7. Em 09/11/2004, inconformada, a interessada apresentou a minifestação de inconformismo de fls. 151/160, cujo teor é sintetizado a seguir.

8. Inicialmente, alega que o pedido não está embasado no artigo 165 do CTN, mas o artigo 74 da Lei nº 9430/96. Lembra, a propósito, que “o legislador não restringiu a possibilidade de compensação de seus débitos com créditos oriundos de pagamento indevido, mas sim com qualquer crédito apurado pelo sujeito passivo” (fls. 153).

9. Aduz que a lei menciona qualquer “crédito relativo à tributo” e que “é cediço e pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que o empréstimo compulsório é espécie de tributo” (fls. 153). Transcreve jurisprudência (STJ e TRF 1ª Região) a respeito da natureza do empréstimo compulsório e diz que a Constituição Federal, no artigo 34, § 12 do ADCT, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

10. Na seqüência, no item “Da Competência da Secretaria da Receita Federal para restituir os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica”, alega “a própria estrutura organizacional e funcional estabelecida por Lei concernente aos procedimentos no âmbito do contencioso administrativo federal, prevê em suas instâncias o poder-dever de apreciar ou decidir sobre empréstimo compulsório, sendo, pois, indeclinável esta competência. Como se verifica, por exemplo, no Decreto 4395/2002, artigo 1º, inciso III, que transfere do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar recursos cuja matéria, objeto de litígio, seja empréstimo compulsório” (fls. 155). Transcreve ementas de julgamento proferidas no âmbito dos Conselhos de Contribuintes (fls. 157/158).

11. No item seguinte, que trata da “Solidariedade Passiva da União”, salienta que em decisão a DRF não analisou o § 3º do artigo 4º da Lei nº 4156/62, que trata da responsabilidade solidária da União, afinal “tendo as Obrigações da Eletrobrás natureza tributária, é incompatível dizer que a Secretaria da Receita Federal não é responsável pela administração de tributo” fls. 158. Assim, uma vez



Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

que a responsabilidade solidária da União o adimplemento de obrigação emitida por entidade de economia mista aconteceu por força de lei (artigo 4º, §3 da Lei 4156/62), lei esta recepcionada pela Constituição Federal vigente (artigo 34 §12 dos ADCT) não se pode excluir a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal de apreciar esta matéria” (fls. 159)

12. Ao final, pede para que seja dado provimento à manifestação de inconformismo para que o seu pedido de restituição seja deferido, homologa-se em consequência, as declarações de compensação apresentadas. Conquanto entende devidamente provado montante a ser restituído, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, caso se entenda necessário.

É o relatório.”

Em razões de voto, o Nobre Relator entendeu por indeferir a manifestação de inconformismo do contribuinte, sustentou que a pretensão do requerente não pode prosperar, visto que não há amparo legal. Citou-se em seu fundamento de voto os artigos 156, 165 e 170, todos do CTN, bem como as Leis 4676/64, 9430/96 e Decretos 644/69 e 68419/1971 e as IN/SRF 210/2002 e 460/2004. Aduziu que a restituição/compensação foi integralmente atribuída à Eletrobrás, inclusive, no tocante ao resgate dos valores arrecadados, já que os valores não foram recolhidos via DARF, mas diretamente à Eletrobrás ou a sua ordem via Banco do Brasil. Por fim, anotou-se que não há previsão legal para possibilitar à restituição, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, mesmo porque acrescentou que tais valores não são por ela administrados. Sustentou ainda que a SRF não se confunde com a União, motivo pelo qual não há responsabilidade solidária, como, aliás, já foi decidido semelhantemente a respeito do Tesouro Nacional. Os membros julgadores aderiram ao voto do Relator por unanimidade de votos.

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 175/203, em que se fez um breve relatório do processo, reafirmando-se os argumentos aduzidos na petição inicial. Destacando-se os seguintes pontos: Empréstimo compulsório e pedido de restituição com natureza tributária; Solidariedade passiva da União; Competência da SRF para restituir os valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica; Jurisprudência em seu favor; Considerações finais e Pedido, principal e subsidiário, com manutenção da suspensão dos pedidos de compensação e incidência do artigo 31 da Lei 70235/72.

É o relatório.

Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Cuida-se de processo administrativo fiscal, em que se postula a restituição/compensação de débitos tributários decorrentes de empréstimo compulsório, no valor de R\$ 770.458,25, utilizando-se de créditos constantes de CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS, de números 1678-2 e 1676-6, fls. 16 e 56.

### 1. Recebimento do Recurso

Preliminarmente, recebe-se o presente processo por entender que cabe ao 3º Conselho de Contribuintes o deslinde deste processo administrativo, consoante indicado no artigo 9º, inciso XIX do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, eis que é órgão competente para apreciar matéria relacionada a empréstimo compulsório e assuntos correlatos, conforme se depreende do texto normativo:

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Outrossim, deve-se considerar que, nos dizeres do Prof. Heleno Taveira Torres: o Conselho de Contribuintes da Fazenda é órgão da Estrutura do Ministério da Fazenda e atua, dentro dos limites que lhe foram conferidos por lei (Dec. Nº 70.235/72), desde 1931 (Dec. Nº 20.350/31), com autonomia e independência, garantindo aos cidadãos-contribuintes apreciação mais justa e, independente e de resultados muito mais jurídicos, tendo em vista, principalmente, a sua composição paritária (igual número de representantes dos contribuintes e da Fazenda).<sup>1</sup>

Assim, em que pese à alegação do Nobre Relator da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, aduzindo que a SRF só pode restituir tributos que por

<sup>1</sup> Direito Tributário e Processo Administrativo Aplicados”, Heleno Taveira Tôrres e outros, Quartier Latin, pg. 86, 2005.



Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

ela sejam administrados, não sendo possível entender a qualquer pedido administrativo de restituição ou compensação de tributos com supostos créditos oriundos de cautelas ao portador emitidas pela própria Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório, anota-se, desde de já, que este argumento não será óbice para ampla manifestação do Conselho, órgão autônomo e independente, até em vista do disposto no já citado artigo 9º, inciso XIX do Regimento Interno.

O recurso está processado regularmente, motivo pelo qual deve ser conhecido. No mérito, passo a decidir.

Há que se considerar para a análise da questão que, praticamente, todas as questões aventadas no presente recurso já foram decididas reiteradamente pelo Poder Judiciário, por meio de seus Tribunais Superiores, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

## **2. Natureza Jurídica do Empréstimo Compulsório**

Notadamente, pode-se afirmar, sem maiores devaneios jurídicos, que o empréstimo compulsório é sim uma espécie de tributo, consoante anotado no próprio artigo 148 da Constituição Federal. Neste sentido:

**“STF – “O empréstimo compulsório é espécie tributária” (STF – RE nº 148.956 – Rel. Ministro Celso de Mello – RDA 200/129).”**

Esta tese foi acolhida por Amílcar de Araújo Falcão<sup>2</sup>, Alfredo Augusto Becker<sup>3</sup>, Aliomar Baleeiro<sup>4</sup> e Geraldo Ataliba<sup>5</sup>.

Portanto, completamente superada a discussão acerca da natureza tributária do empréstimo compulsório.

## **3. O Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás – Breve Evolução Legislativa**

No mais, sabe-se que a instituição de empréstimo compulsório em benefício da Eletrobrás surgiu com a Lei Ordinária nº 4.156 de 1962, anotado, especificamente, no ‘caput’ de seu artigo 4º.

*Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.*

<sup>2</sup> “Empréstimo Compulsório e Tributo Restituível – Sujeição ao Regime Jurídico Tributário”, in Revista de Direito Público, vol. 06, pp. 22 a 47.

<sup>3</sup> Teoria Geral de Direito Tributário, 2ª ed., SP, Saraiva, 1972, pp. 357 a 359.

<sup>4</sup> Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 3ª ed., Forense, RJ, 1974, pp. 297 a 308.

<sup>5</sup> Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, SP, RT, 1966, p. 289.

Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

Tal Lei Ordinária asseverou ainda nos parágrafos 1º, 2º e 3º respectivamente que:

1º - "O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único."

2º - "O consumidor apresentará suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título."

3º - "É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo."

A legislação reguladora do empréstimo compulsório da Eletrobrás estabeleceu, como se vê, que a restituição seria por meio de ações da própria Companhia, sendo solidariamente responsável a União.

Seguiu-se todo um histórico legislativo, sendo editadas as Leis nº 4.364/64, 4676/65 e 5.073/66, até a chegada da Constituição Federal de 1967. Sendo que, oportunamente, anota-se a inconstitucionalidade desta exação no período entre 1967 e 1972, posto que com o advento da Constituição Federal de 1967 foi determinado que os empréstimos compulsórios somente poderiam ser instituídos pela União e por intermédio de lei complementar, que só chegou em nosso ordenamento jurídico em 1972.

Assim, em 1972 foi promulgada a Lei Complementar nº 13, que autorizou a União, instituir na forma da lei ordinária (Lei 4.156/62), empréstimo compulsório em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Desse modo, considerando que a partir de 1967 a Constituição exigiu a lei complementar na instituição de empréstimos compulsórios e somente em 1972 foi promulgada a Lei Complementar que estabeleceu o empréstimo da Eletrobrás, conclui-se que a cobrança efetuada entre o período da vigência da Carta Magna de 1967 e a data que passou a vigorar a Lei Complementar 13/72 foi inconstitucional.

Posteriormente, a Lei nº 7.181/83 prorrogou a cobrança do empréstimo até 1993, preceituando ainda em seu art. 1º que:

O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972.

A mesma Lei 7.181/83, determinou ainda, em seu artigo 4º que:

Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia-Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão.

Atualmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi superada a crise de constitucionalidade de 1967 por este Poder Constituinte Originário, vez que se anotou em seu artigo 34 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, parágrafo 12, que:

A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores." (grifo nosso)

Analisado o histórico legislativo verifica-se que desde o advento da Lei 4.156/62 e até o exercício de 1993, com exceção do período entre a Constituição de 1967 e o advento da Lei Complementar de 13/72, o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás esteve vigente em nosso sistema positivo. Cabe agora analisar a sua constitucionalidade.

#### **4. Da Constitucionalidade do Empréstimo Compulsório instituído em favor da Eletrobrás**

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, destacado no Recurso Extraordinário RE 146615/PE- Pernambuco, , em julgamento feito pelo Pleno em 06/04/1995, entendeu, por julgamento da maioria dos seus Ministros, pela constitucionalidade do referido Empréstimo Compulsório nos seguintes termos:

Recurso Extraordinário. Constitucional. Empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Lei n. 4.156/62. Incompatibilidade do tributo com o sistema constitucional introduzido pela Constituição Federal de 1988. Inexistência. Art. 34, par. 12, ADCT - CF/88. Recepção e manutenção do imposto compulsório sobre energia elétrica. Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da CF em vigor, desde logo, com a promulgação da CF/88, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no artigo 1 da Lei 7.181/83. Recurso Extraordinário não conhecido.

Assim, a constitucionalidade do Empréstimo Compulsório instituído em favor da Eletrobrás é questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, pela



Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

decisão da recepção pela Constituição de 1988 de toda a legislação relativa a tal tributo.

Anota-se que este tema será retomado no próximo item, juntamente com a possibilidade de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, bem como a forma pela qual se dará a devolução.

### **5. Da Restituição dos Valores pagos a título de empréstimo compulsório**

Como se observa do próprio nome desta espécie tributária, que por si só é definida como empréstimo, por óbvio, conclui-se que o que for tomado por empréstimo deverá ser devolvido. Neste diapasão, discorre Roque Carrazza:

“Ainda a respeito da restituição da quantia arrecadada, o artigo 15, parágrafo único, do CTN prescreve: A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições do seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei”. “Se a lei que instituir o empréstimo compulsório não prever a devolução integral do produto de sua arrecadação, será inconstitucional, por ensejar um confisco, vedado pelo artigo 150, IV, do Texto Supremo.”<sup>6</sup>

A Professora Misabel Abreu Machado Derzi, juntamente com o Professor Sacha Calmon Navarro Coelho, também apontam entendimento no mesmo sentido, em brilhante parecer anotado na Revista Dialética de Direito Tributário, n. 53:

O empréstimo compulsório pode, de conseguinte, ser definido como um tributo com cláusula de restituição. Seu esquema lógico é perfeitamente delineado por Alfredo Augusto Becker, que salienta existem duas relações jurídicas sucessivas, de natureza diversa. A primeira é tributária, e nasce quando se realiza a hipótese de incidência que faz surgir o dever do contribuinte de pagar a prestação e o correlativo direito do Estado de recebê-la. No momento em que o contribuinte satisfaz o seu dever, realiza a hipótese de incidência da segunda norma, que gera uma segunda relação jurídica, esta de natureza financeira, cujo conteúdo consiste no dever do Estado de efetuar a prestação em favor do particular. Na primeira relação jurídica (tributária), o sujeito passivo é o particular e o sujeito ativo o Estado. A segunda relação jurídica é de natureza administrativo-financeira: o sujeito ativo é o particular e o sujeito passivo é o Estado.<sup>7</sup>

Neste sentido, escreveu o mestre Alfredo Augusto Becker:<sup>8</sup>

<sup>6</sup> Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed., Malheiros, pg. 508.

<sup>7</sup> Revista Dialética de Direito Tributário, n. 53, pg. 147, Misabel Abreu Machado Derzi e Sacha Calmon Navarro Coelho.

<sup>8</sup> Teoria Geral d Direito Tributário, Saraiva, 1963, pg. 358/359.

A primeira relação jurídica é de natureza tributária: o sujeito passivo é um determinado indivíduo e o sujeito ativo é o Estado. A segunda relação jurídica é de natureza administrativa: o sujeito ativo é aquele indivíduo e o sujeito passivo é o Estado. Note-se que a relação jurídica administrativa é um "posterius" e a relação jurídica tributária um "prius", isto é, a satisfação da prestação na relação jurídica de natureza tributária, irá constituir o núcleo da hipótese de incidência de outra regra jurídica (a que disciplina a relação do Estado restituir) que, incidindo sobre sua hipótese (o pagamento do tributo), determinará a irradiação de outra (a segunda) relação jurídica, esta de natureza administrativa. Não se deve cometer o erro elementar de não saber distinguir, numa única forma literal legislativa, duas ou mais relações jurídicas de natureza distinta.

Nesta esteira, será inconstitucional a interpretação da lei que instituir o empréstimo compulsório sem levar, direta ou indiretamente, à sua restituição. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório é mera providência administrativa, que deve ser tomada após o pagamento do tributo. Sendo que, com o pagamento do tributo, desaparece a relação jurídica tributária, surgindo nova relação jurídica de cunho administrativo, que só vai extinguir-se com a devolução da quantia paga, nos termos definidos por lei.

Assim, pelo que consta dos autos, o objeto deste processo administrativo está na segunda relação jurídica, de natureza administrativo-financeira, em que o sujeito ativo é o contribuinte e o sujeito passivo é, em tese, a União, (representada por sua Secretaria da Receita Federal), que deverá ser compelida a cumprir com esta obrigação administrativo-financeira.

Ocorre que a legislação que originou o referido empréstimo compulsório determinou que a sua devolução fosse feita em obrigações da Eletrobrás, colocando a União apenas como responsável subsidiária pelo cumprimento dessa obrigação, nos seguintes termos:

Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

§ 5º (Parágrafo revogado pela Lei nº 5.824, de 14.11.1972)

§ 6º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) e (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966)

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o

Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

Art. 5º Os 4% (quatro por cento) dos recursos provenientes da arrecadação do imposto de consumo, vinculados ao Fundo Federal de Eletrificação, passarão a ser recolhidos mensalmente pelas repartições arrecadadoras, mediante guias específicas, ao Banco do Brasil, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico. (Redação dada pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966)

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão creditados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico em conta de movimento à ordem do Fundo Federal de Eletrificação (Redação dada pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966)

Todavia, há que ser observado que a doutrina, em parte, não admite a constitucionalidade de tal forma de devolução que não em dinheiro.

Nesse sentido, entre tantos, citamos o Mestre Carrazza:

“a restituição do empréstimo compulsório há de ser feita em moeda corrente, já que em moeda corrente é exigido. É, pois, um tributo restituível em dinheiro. A União deve restituir a mesma coisa emprestada compulsoriamente: dinheiro. Não pode a União tomar dinheiro emprestado do contribuinte, devolvendo-lhe outras coisas (bens, serviços, quotas etc.). Quer-nos parecer que a devolução só é integral se recompuser o poder aquisitivo da moeda paga pelo contribuinte.

Numa época de inflação galopante, restituir-lhe a mesma quantidade numérica em dinheiro, após dois, três, cinco anos, é, em termos práticos, nada restituir. Para que não reste burlada a ratio iuris deste tributo, sua devolução deve ser feita, no mínimo, com correção monetária. É ela que vai garantir o mesmo poder de compra da quantia paga a título de empréstimo compulsório.”<sup>9</sup>

Nessa linha, teríamos, evidentemente, a necessidade da devolução do empréstimo compulsório outrora arrecadado em dinheiro.

Entretanto, tal matéria já foi objeto de decisão dos Tribunais Superiores, observe-se as ementas a seguir.

Primeiro destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei**

---

<sup>9</sup> Idem.

Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

**nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional." (fonte: AI 287229 AgR/SP - São Paulo, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, Relator: Ministro Sydney Sanches, Julgamento: 19/03/2002.)"**

Há que se destacar ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça por meio de duas Ementas a seguir colacionadas:

"Tributário. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4156/62 declarado constitucional pelo STF – devolução através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro. 1. Precedente do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro. 2. Recurso Especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Min. da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. "Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votam com a Sra. Ministra Relatora. (Resp 561792/DF, 2002/0060622-2, Ministra Eliana Calmon, T2 – Segunda Turma, 17/06/04)."

"Processo Civil Tributário – Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica – Legitimidade da cobrança reconhecida pelo plenário do STF (RE146.615-4) – Devolução mediante ação da Eletrobrás – Possibilidade – Violação do artigo 535 do CPC não configurada – Divergência jurisprudencial não comprovada. – Não se configura violação ao 535 do CPC se o julgador, ao decidir a lide, deixou de apreciar qualquer dos artigos citados pela recorrente, por isto que não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pela parte, quando apenas um deles é suficiente para decidir a controvérsia, sendo prejudicial dos demais. – Não se comprova o dissídio jurisprudencial se os arestos paradigmas trazidos a confronto analisaram hipóteses distintas daquela tratadas nos autos. – O STF no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu a recepção e manutenção da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia

Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

elétrica, pela nova ordem constitucional. – Preservada a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Magna, o benefício se estende também a forma de devolução desta exação, mediante ação, como imposta pela ação acolhida. – Recurso Especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatos e discutidos estes autos, acórdão os Ministros da Segunda Turma do STJ, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon e Franciulli Netto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (Resp 117369/DF, Recurso Especial 1997/0005831-0, Ministro Francisco Peçanha Martins, T2, Segunda Turma, 19/09/00).”

Além do mais o julgado juntado na íntegra pelo Recorrente RE 173266-SC (fls. 153 e seguintes) também indica no mesmo sentido.

Assim, ainda que respeitável doutrina entenda inconstitucional a legislação que institua empréstimo compulsório cuja forma de devolução não seja em dinheiro, entendendo que uma vez que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça não possui esse Órgão Julgador competência para decidir de forma diversa sobre a constitucionalidade da referida lei.

Portanto, no mérito não há como acolher o pedido do Recorrente, visto que a devolução dos valores somente poderá ser no modo previsto na legislação, de tal forma que não há possibilidade de pedido de restituição em dinheiro dos valores pagos a título de empréstimo compulsório e, por consequência, não há que sequer aventar a hipótese de compensação.

Todavia, passo a seguir a fazer algumas breves considerações sobre as demais questões suscitadas de interesse para a conclusão do presente voto.

#### **6. Do dever solidário da União em ressarcir os valores pagos a título de empréstimo compulsório**

Como se pôde observar, a Lei nº 4.156 de 1962, anotou no 'caput' de seu artigo 4º que:

Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

E seu parágrafo 3º:



Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

3º - "É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo."

Não resta dúvida que a União responde solidariamente pela devolução do empréstimo compulsório na forma prevista na lei, o que implicaria em sua legitimidade passiva nos processos judiciais e administrativos, nesse sentido:

"Tributário e processo civil. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Inocorrência de prescrição. Legitimidade passiva da União. Correção monetária. Aplicação de expurgos inflacionários. Incidência de juros de mora. Precedentes. 1. Há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.....(Resp, 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, 1T, 02/09/03)."

E ainda:

Empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. A União Federal é litisconsorte nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, que por isso devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. (fonte: DJ: 18/11/1996, p. 44862, Acórdão: RESP 39919/PR - 199300293710 - 138700 Recurso Especial, decisão: 24/10/1996, Relator: Ministro Ari Pargendler.)

Aqui, há que se considerar que a própria lei fez constar a responsabilidade da União pela devolução dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório. Todavia, tal responsabilidade, deve-se limitar a devolução dos valores do empréstimo compulsório em ações, impedindo que este ente político seja compelido a devolver em dinheiro, mas para tanto, deverá ser provado pelo contribuinte que a Eletrobrás não devolveu os valores na forma prevista na lei, o que não é o caso objeto do presente processo administrativo.

#### **7. Da prescrição do pedido de ressarcimento.**

A Lei n. 4.156/62 estabeleceu o resgate sobre o aludido empréstimo compulsório a favor da Eletrobrás, em 20 (vinte) anos de prazo, admitindo ainda prazo de carência em até 07 (sete) anos, conforme artigo 20, parágrafo 1, com redação dada pela Lei n. 4.676/65. Assim, conclui-se que a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Este entendimento está praticamente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tributário e Processo Civil. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Inocorrência de Prescrição. Correção Monetária Plena. Aplicação de Expurgos Inflacionários. Incidência de Juros de Mora.

Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

Precedentes. O STJ firmou entendimento que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário...” (Resp. 587.052/SC, Rel. Min. José Delgado, 02/12/2003, Primeira Turma).

#### **8. Da correção monetária e juros incidentes sobre os valores ressarcidos e da não incidência da SELIC**

Entende-se também ser legítima a aplicação de correção monetária e juros sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, sendo certo que deverão incidir desde o seu recolhimento até a data da efetiva devolução, sob pena de ocorrência de enriquecimento indevido.

“O resgate das obrigações do portador, decorrentes do empréstimo compulsório à Eletrobrás deve ser feito com correção monetária correspondente ao índice de .....” (fonte: DJ 08/06/1998, p. 65: AGA 175289/RJ - 199800045848 - , 214036 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, decisão: 21/05/1998, Relator: Ministro José Delgado.)”

“Tributário. Consumo de energia elétrica. Empréstimo compulsório. Restituição. Correção Monetária. Incidência. Sendo a correção monetária simples fator de atualização - e não propriamente acréscimo - incide até o pagamento do débito.” (RESP n. 86226/RJ, 2T, Rel. Min. Hélio Mosimann).

Contudo, o mesmo não se aplica à incidência da SELIC:

“TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 4. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 5. Recurso especial improvido. REsp 694051 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0144413-6, Ministra ELIANA CALMON (1114), DJ 09.05.2005 p. 363.

Cabe destacar que a correção monetária e juros aplicados na devolução dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório deverá surtir



Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

efeitos no momento da devolução das respectivas ações, nos termos do artigo 4, parágrafo 2, da Lei 4156/62.

**9. Considerações acerca da impossibilidade da compensação dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com outros tributos por falta de previsão legal**

A compensação, conceituada pelo direito privado (CC, art. 1009), tem aplicação nos casos em que a lei expressamente a preveja, consoante artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Tal instituto ocorre no instante em que duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, ocasionando a extinção das duas obrigações até o montante da compensação. No caso em tela não se tem lei tratando do assunto, razão pela qual a extinção do crédito não poderá ocorrer por este dispositivo legal.

Ademais, quatro são os requisitos necessários à compensação: a) reciprocidade das obrigações, b) liquidez das dívidas, c) exigibilidade das prestações, e d) fungibilidade das coisas devidas. Nesse sentir, a lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significa que, num outro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda normalização dos momentos importantes da existência das relações jurídicas tributárias.<sup>10</sup>

Desta forma, a compensação é uma das formas das extinções das obrigações tributárias que, ao contrário do que ocorre no âmbito das relações jurídicas regradas pelo Direito Civil, não se opera automaticamente, pois se subordina à autorização legal. Repita-se a lei pode autorizar a compensação, não o fazendo, não poderá o contribuinte compensar tributos com outros créditos que possua contra a Fazenda respectiva.

Acrescenta-se ainda que, conforme julgados do STF e STJ, restou impossível a realização da devolução dos valores pagos a título do citado empréstimo compulsório por compensação com tributos federais, visto que tal exação se vinculou desde do seu início à forma de devolução previamente estipulada em lei. Ou seja, a devolução do valor pago a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás deve ser feita na forma prevista na legislação, ou seja, por meio de ações.

Por seu turno não que se cogitar em compensar o valor dessas ações com tributos federais, por expressa falta de previsão legal. Ademais, como já explanado nesse voto, a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório não tem natureza tributária, de tal forma que não podem ser compensados com outros tributos sob o manto da previsão genérica da Lei.

<sup>10</sup> Curso de Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, 14 ed., Saraiva, pg. 457.

Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

Para corroborar tal posicionamento cita-se o Acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teve por Relatora a Ministra Eliana Calmon, no EDcl no REsp 603215 / PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0197791-4, Julgado em 22/03/2005 e publicado no DJ de 09.05.2005, p. 339, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO

- EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - TAXA SELIC.

1. É contraditório o julgado que determina a incidência da Taxa SELIC devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, partindo-se do pressuposto de que a hipótese constitui repetição de indébito tributário, quando, na verdade, a referida devolução não tem natureza tributária, sendo inaplicável a norma do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

2. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).

3. Contudo, a referida emenda alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.

4. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário, e a existente entre o contribuinte e o Poder Público, com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.

5. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.

6. Embargos declaratório providos, com efeitos modificativos.

Portanto, seja por falta de previsão legal, seja em vista dos julgados do STF e STJ não é possível o reconhecimento do direito à compensação pelo Recorrente.

Assim constata-se que a compensação efetuada pelo Recorrente e noticiada nos autos foi feita ao arpejo da lei e, como se verifica pelo documento juntado, com informações falsas, pois indica que já houve o trânsito em julgado de



Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

processo judicial, quando não há notícias da propositura da ação judicial. Na verdade, a inclusão de tais dados teve por único objetivo possibilitar que o Recorrente pudesse preencher os dados da Per/Dcomp. E, o que ainda torna pior a situação do Recorrente é que consta dos dados ad Per/Dcomp que a empresa é optante do PAES, e por força da lei que rege tal parcelamento, não pode ficar inadimplente dos tributos correntes, de tal modo que se feita a compensação de forma irregular, há que observar que o Recorrente, por consequência do inadimplemento deverá ser excluído do PAES.

#### 10. Da conclusão

Nesta esteira, pode-se depreender e concluir que:

- a) possui natureza tributária o empréstimo compulsório;
- b) a responsabilidade solidária da União pela restituição do empréstimo compulsório vincula tão-somente a devolução dos valores em ações;
- c) a prescrição para restituição do empréstimo compulsório é “vintenária”;
- d) há direito à correção monetária e juros de mora, não se aplicando a SELIC e, por fim;
- e) fixou-se a impossibilidade da compensação dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com tributos federais, em vista da falta de previsão legal, restando claro que a devolução do empréstimo se fará tão-somente por meio de ações, conforme pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, como a eventual restituição dos valores postulados neste processo somente se dará por meio de ações, não há como ser atendido o pedido de restituição do contribuinte por esta via processual, muito menos, realizar a tão buscada compensação.

Lembra-se que a lei da pessoa competente para instituir o tributo molda o instituto e lhe fixa a oportunidade e as condições. Como define o Código Tributário Nacional no artigo 170.<sup>11</sup> Nesse sentido, quanto as condições da restituição, pronunciou-se acertadamente a DRJ, devendo ser acolhido por completo a sua orientação.

Posto isto, voto pelo IMPROVIMENTO do presente recurso voluntário, apresentado em face do indeferimento da restituição/compensação dos

<sup>11</sup> Direito Tributário Brasileiro. Aliomar Balleiro, 11ª edição, ed. Forense, pg. 900.

Processo nº : 10945.003345/2004-41  
Acórdão nº : 301-32.845

tributos representados pelas referidas CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA  
ELETROBRÁS, às fls. 01, 16 e 56.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora